



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES
PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

ORIENTANDA: RANIELY VIEIRA DE CARVALHO
ORIENTADORA: PROF. DRA. MARINA RÚBIA M. LÔBO DE CARVALHO

GOIÂNIA-GO
2023

RANIELY VIEIRA DE CARVALHO

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES
PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Profa. Orientadora: Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho.

GOIÂNIA-GO

2023

RANIELY VIEIRA DE CARVALHO

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES
PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Data da Defesa: 03 de junho de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof^a. Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho

Nota

Examinador Convidado: Prof^a. Larissa de Oliveira Costa Borges

Nota

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	5
1 TRÁFICO HUMANO NA ANTIGUIDADE	7
1.1 CONCEITO	7
1.2 CONTEXTO HISTÓRICO	8
2 ALICIADORES E ALICIADOS	10
2.1 ENVOLVIDOS POR TRÁS DA ORGANIZAÇÃO DO TRÁFICO DE MULHERES.....	10
2.2 PERFIL DAS VÍTIMAS	12
2.3 ROTAS E DESTINOS DO TRÁFICO DE MULHERES	14
2.4 A VIDA DAS MULHERES TRAFICADAS	15
3 LEGISLAÇÃO A CERCA DO TRÁFICO DE PESSOAS	15
3.1 ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL	15
3.2 ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL	17
CONCLUSÃO.....	18
REFERÊNCIAS.....	19

TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Raniely Vieira De Carvalho*¹

RESUMO

Durante anos homens e mulheres foram explorados por quem tinha poder econômico, tratados de forma desumana, sendo obrigados a servir seus senhores. Homem através do serviço braçal e a mulher além de trabalho, tinha sua intimidade violada, o que se estendeu até os tempos atuais. Esse estudo foi realizado com a justificativa de discorrer sobre o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual e a fundamentação teórica deste trabalho foi feita com embasamento em vários autores, artigos e livros que tratam de forma particular a questão do tráfico de mulheres, com objetivo de esclarecer e esmiuçar cada fase desse processo, essa pesquisa percorreu deste o histórico das vítimas, passando pela aliciação, até a disposição das leis que regulam tal delito. Como a Lei nº 13.344, que entrou em vigência em 6 de outubro de 2016 e trata sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como as medidas de atenção às vítimas.

Palavras chave: Tráfico de Mulheres. Exploração Sexual. Aliciadores e Aliciados. Lei nº 13.344.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar um estudo claro e aprofundado do submundo do tráfico humano, mas especificadamente do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, com intuito de provocar uma reflexão e alerta do que pode acontecer em um lar vizinho, por exemplo.

Um mercado sombrio e lucrativo, uma situação horrenda e deplorável, que causa de ânsia à indignação. E que mesmo depois de anos, lutas, perdas e conquistas ainda acontece mais que se pode imaginar, basta sairmos um pouco de nossa zona de conforto e olhar além do que os olhos se agradam, que se nota quão o tráfico de mulheres pode estar próximo de você.

Mas não é de hoje que este crime ocorre, nos tempos antigos a prática de vender pessoas era comum e acontecia a todo momento aos olhos de qualquer indivíduo. De jovem a adulto, de homem a mulher, se tornavam escravos do trabalho, escravos sexuais. Na escravidão sexual a maior vítima era a mulher jovem, solteira e pobre. Sabemos que pelo simples fato de ser mulher, na antiguidade, não se era

respeitada. Tratada como propriedade, a mulher sempre foi calada por homens da época, mas talvez esta analogia nem esteja tão distante dos tempos atuais.

O tráfico internacional de pessoas, lamentavelmente, é um negócio rentável para os aliciadores, que gera 30 bilhões de dólares por ano, de acordo com a ONU. Atraídas muitas vezes pelas falácias de uma vida digna, pela ilusão de um bom emprego, salário e moradia, ou seja, pelas boas oportunidades que um outro país pode vir oferecer tanto de melhoria de vida como de lazer, sendo que muitas delas vivem a realidade da fome, do desemprego, da falta de acesso de seus direitos teoricamente garantidos pela Constituição federal de 1988 de saúde, educação e etc, as vítimas não repensam muito e aceitam a proposta dos aliciadores, mas quando desembarcam em solo estrangeiro se deparam com outro cenário, o da exploração sexual.

Pouco se fala sobre políticas públicas que possam frear esse crime. Porém, cabe a análise da legislação brasileira sobre tal matéria, o que dispõe as leis sobre a prevenção, a punição de um crime tão bárbaro contra a humanidade. Por onde começar para que se possa evitar mais vítimas, para que os dados atuais caiam de forma significativa e que o futuro de tantas mulheres que sonham em ter e dar uma vida melhor para sua família, não seja assombrado por criminosos que roubam sua liberdade.

No entanto, o porquê desse tema se dá no intuito de colaborar com o entendimento de como ocorre o tráfico internacional de mulheres com fins de exploração sexual e como é um delito recorrente, com implicações no âmbito nacional e internacional.

1 TRÁFICO HUMANO NA ANTIGUIDADE

O tráfico de pessoas ocorre desde os tempos antigos, muito antes de existir lei que regulamentasse tal delito, até os tempos atuais, já na presença de normas que discorrem sobre esse crime.

Na antiguidade clássica, já havia a exploração humana, onde se conseguia escravos como pagamento de dívidas, por exemplo, e estes serviam aos seus “donos” com trabalhos braçais... (SILVA, 2021, p. 7)

Entretanto, nos séculos XIV a XVII, a exploração da mulher com objetivo de satisfação sexual aumentou consideravelmente, passou a se tornar um mercado

lucrativo para os “proprietários” que vendiam e atraente para aqueles que pagavam pelas pessoas escravizadas. (SILVA, 2021, p. 7)

1.1 CONCEITO

Para melhor compreensão do estudo do presente trabalho que discorre sobre o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, vale destacar o conceito de tráfico de pessoas, de acordo com o Decreto nº 5017, de 12 de março de 2004, no seu artigo 3, alínea a, diz que:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

Assim, atos de iludir, forçar ou outras formas de aliciamento, em que a pessoa, posteriormente, é privada dos seus direitos, como por exemplo de ir e vir, submetidas a trabalhos análogos a escravidão, seja exploração de trabalho braçal ou fins sexuais, se caracteriza o tráfico humano.

Independente se a vítima tenha, de certa forma, aceitado tal situação, o que pode ocorrer muitas vezes, pois muitas pessoas aliciadas não acreditam estar sendo violadas. Como destaca a alínea b, do Decreto nº 5017.

O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

1.2 CONTEXTO HISTÓRICO

O tráfico humano não é um delito recente, infelizmente pode-se identificar essa conduta sendo praticada no tempos antigos como algo natural e corriqueiro. Há relatos sobre o tráfico na época da era clássica, em meados dos séculos VIII a.C. e V d.C. Conforme expõe Silva (2021, p. 7).

O tráfico de pessoas está presente na sociedade desde a antiguidade clássica. Na Grécia antiga, pessoas se tornavam escravas por aquisição de dívidas com comerciantes, prisioneiros de guerras e de mão de obra escrava, já que o trabalho humano é que fazia a economia

girar.

Porém, o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual com intuito de lucratividade ganha espaço a partir do século XIV, já que era um negócio vantajoso para o Estado. (SILVA, 2021, p.7).

No Brasil, essa prática delituosa chegou juntamente com os portugueses em 1500, observe o que diz Lima (2012, p. 70).

No período colonial (sécs. XVI - XVII), milhares de negros e negras africanos(as) foram sequestrados(as) e trazidos(as) ao Brasil para serem comercializados(as) como objetos e explorados(as) de múltiplas formas por seus “proprietários”. Totalmente privados(as) de qualquer dignidade humana, os africanos(as) escravizados e escravizadas transformaram - se rapidamente em fonte de renda lucrativa para traficantes e fazendeiros.

Ressalta Ribeiro (2022, p. 14), “no Brasil pôde ser registrado aproximadamente 3.650.000 (três milhões, seiscentos e cinquenta mil) escravos provenientes das mais diversas localidades do globo”, tornando - se assim, um dos países que mais importou escravos.

Lima (2012, p. 74) destaca que no ano de 1883, no Brasil era legal a comercialização sexual das escravas negras como prostitutas e seus senhores tinham o direito de reembolsar todo o valor adquirido através da exploração sexual. Reforça ainda, Novato (2020, p. 19) em seu trabalho de pesquisa:

Em que pese não fosse a prostituição o intuito principal do tráfico negreiro, muitas negras se viam obrigadas a passarem por essa situação, sofrendo intensa exploração sexual e sendo constantemente vítimas de abuso, pois eram um bem a ser explorado, visto que essas iniciavam sexualmente os jovens filhos dos ricos fazendeiros, ficavam à disposição de seus proprietários durante boa parte de sua existência, e eram oferecidas como prostitutas aos clientes e marinheiros que desembarcavam nos portos das cidades, tendo toda a receita dos seus “serviços” convertida para seus donos.

Essa violência sexual comum à época, também alcançou as indígenas, uma vez que a presença de mulheres brancas era anormal no início da colonização. (LIMA, p. 74).

Novato (2020, p. 19), também destaca como eram vistas as mulheres brancas versus as mulheres negras escravas:

Sobre as mulheres brancas recaía uma ideia da “pureza”, logo os homens procuravam satisfazer a sua lasciva com as escravas negras que eram submetidas aos piores tipos de tratamento.

E não bastasse o apoio jurídico favorável a escravização de determinados grupos humanos, Priscilla Nottingham demonstra em seu livro, outras classes que apoiavam o aproveitamento dos escravos, observe:

Ressalta-se ainda que a escravidão além da anuência proporcionada pelo suporte jurídico-legal, também foi justificada por outras esferas sociais, como a igreja católica, e alguns intelectuais de respaldo na época, por exemplo, fomentando um campo de dominação ideológica que permeou (e em certa medida ainda permeia) a sociedade brasileira. (LIMA, 2012 p. 74).

A abolição do tráfico negreiro ocorreu por volta do século XIX, porém mesmo com a abolição muitas mulheres continuaram com a prática da prostituição, uma vez que não possuíam novas oportunidades e permaneciam presas nas origens da escravidão que ainda perpetuavam sobre elas.

Houve abolição do tráfico negreiro em meados do século XIX, mas mesmo após a abolição era possível encontrar ex-escravas na prostituição, porque apesar de na teoria estarem livres, na prática as raízes e correntes da escravidão ainda assombravam a vida desses libertos, que continuavam a ser subjugados, sofriam preconceitos e tinham que lutar da forma que conseguiam para poder sobreviver. (NOVATO, 2020, p.19)

Além do mais, no período da “belle époque” que foi uma época de otimismo e paz, desfrutado pelas potências ocidentais, sobretudo as europeias, entre 1871 até 1914, quando eclode a Primeira Guerra Mundial, destaca-se Lima (2012, p. 83):

Nesse contexto, mais especificadamente da belle époque (1871-1914), algumas jovens mulheres - confundindo-se entre aquelas que migravam em busca de oportunidades na indústria ou trabalho doméstico, ou mesmo entre aquelas que tinham intenção de exercer a prostituição voluntária - foram enganadas, submetidas aos maus-tratos, privação de liberdade e violência sexual.

Atualmente o Brasil é um grande exportador de mulheres para exploração sexual, que são tratadas como objeto de mercadoria, são obrigadas a se casar e muitas vítimas do tráfico humano são assassinadas para comercialização ilegal de órgãos e tecidos humanos. (FARIA, 2020, p. 7,8).

De acordo com Novato (2020, p. 19):

Foram necessários quase 100 anos de história para haver uma evolução na legislação, sendo inicialmente protegidas apenas as mulheres brancas, 20 alargando posteriormente para mulheres e crianças e finalmente para pessoas em geral.

Todavia, percebe-se que mesmo com a evolução dos tempos, o tráfico de mulheres nunca deixou de ser uma questão em alerta, pois ainda sim perdura na

contemporaneidade, a exploração do ser humano com intuito lucrativo, uma vez que as vítimas são vulneráveis, carente de apoio e prevenção do Estado.

2 ALICIADORES E ALICIADOS

2.1 ENVOLVIDOS POR TRÁS DA ORGANIZAÇÃO DO TRÁFICO DE MULHERES

Apesar de ser um crime comum quanto ao sujeito ativo, quando falamos em tráfico internacional de mulheres é comum vir em nossas mentes a figura masculina por traz dessa rede criminosa, de fato os homens são a maioria como responsáveis por essa organização, mas há também a participação de mulheres.

Como destaca o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas (2018, p. 35)

Uma análise do sexo das pessoas relatadas como tendo sido investigadas ou presas, processadas e/ou condenadas por tráfico de pessoas mostra que a maioria dos traficantes continua sendo do sexo masculino. Em linha com os anos anteriores, em 2016, pouco mais de 35% dos processados por tráfico de pessoas eram mulheres.

Normalmente, as mulheres que trabalham no tráfico de pessoas desempenham o papel de convencer a vítima da sua necessidade de viajar para outro país e como isso pode ser vantajoso e lucrativo. Esses aliciadores em sua grande maioria são próximos a vítima, um vizinho, por exemplo, ou até mesmo um familiar, pois estes precisam passar confiança e credibilidade para a aliciada.

Figueredo *Apud* Secretária de Políticas para Mulheres (2020, p. 29) esclarece:

Não se pode negar que as mulheres desempenham um papel estratégico nas redes de aliciamento para o tráfico de pessoas, pois o esquema mais utilizado no Brasil é a utilização dos contatos sociais, de vizinhança, amizade e parentesco, que dá às ofertas uma aparência menos arriscada, em que as mulheres são apresentadas como fontes confiáveis. Contudo, também não se pode deixar de salientar a diferente posição que ocupam as mulheres que foram vítimas das redes do tráfico e se tornaram aliciadoras.

Vale destacar também, que algumas das mulheres que se envolvem com o tráfico, também foram ou ainda são vítimas e veem, a oportunidade de se juntar a organização do tráfico internacional de mulheres, como a única forma de se livrarem da exploração sexual. (FARIA, 2020, p.16).

Os aliciadores podem ser divididos em dois tipos, o primeiro, fica responsável por cuidar dos tramites do destino final da vítima, esse normalmente reside no país para o qual ela vai ser levada. Já o segundo, mora no Brasil, e tem como função

convencer a vítima a viajar. Assim como expõe Novato (2020, p. 29):

Pode-se dividir o aliciador em primeiro grau e segundo grau. O primeiro normalmente é um estrangeiro que reside no exterior e é o incumbido do local da prostituição. É dele que parte o dinheiro para a aquisição de passagens, vistos, compras de vestimentas para essas meninas aliciadas, em geral, pelo aliciador de segundo grau, um brasileiro residente no Brasil, que seria o intermediário, recebendo uma cota por cada mulher aliciada.

Mesmo o sujeito ativo do crime de tráfico internacional de mulheres, sendo livre, há algumas características particulares que geralmente predominam, por exemplo, a escolaridade do criminoso, que vai desde o nível médio ao superior, pois se trata de um crime internacional, com complexidades que necessitam de melhor entendimento para resolver. (NOVATO, 2020, p. 29).

Além do mais, destaca Silva (2021, p.13):

Ressalta-se ainda que, para que o funcionamento do tráfico seja perfeito, existem inúmeras pessoas que possuem coparticipação nessa rede como, advogados para que futuramente possa auxiliar na área jurídica, contadores para organizar os lucros e as despesas que o comércio gera e até policiais ou outros agentes públicos que colaboram com esse crime, uma vez que passam informações privilegiadas para essa rede.

Sendo assim, é possível compreender o quanto o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, é um delito complexo e que possui uma rede bastante estruturada por trás do crime.

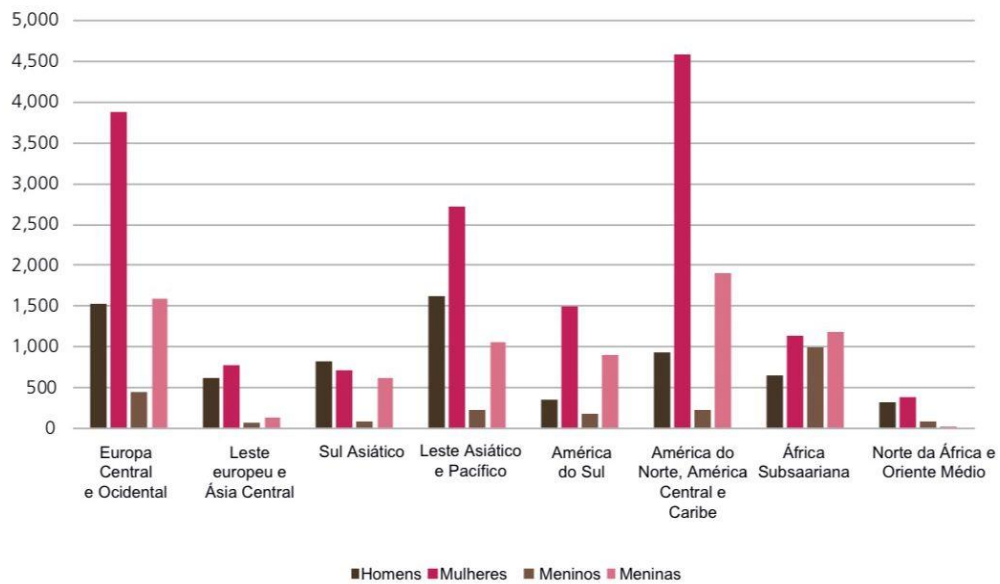
2.2 PERFIL DAS VÍTIMAS

Em maioria esmagadora, as mulheres são as principais vítimas do tráfico de pessoas, como detalha o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas elaborado pela UNODC (2018, p. 25):

As mulheres adultas representaram quase metade das vítimas detectadas em 2016. Homens e meninas foram detectados em proporções semelhantes; cada perfil representou cerca de um quinto das vítimas detectadas globalmente. Como resultado da análise dos dados sobre vítimas de tráfico nos últimos 15 anos, as mulheres e meninas, em conjunto, continuaram a representar mais de 70% das vítimas detectadas de tráfico.

Observe o gráfico a seguir realizado pelo Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas (2018, p.26), como forma de exemplificar o tráfico humano pelas regiões:

Vítimas de tráfico de pessoas detectadas, por faixa etária e sexo, por sub-região de detecção, 2016 (ou mais recente)

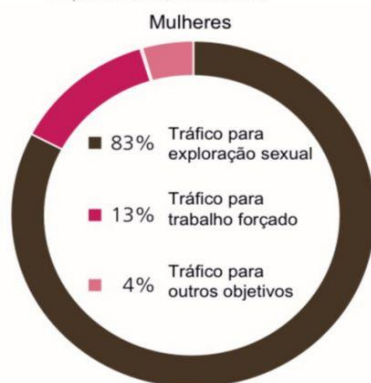


Fonte: elaboração de dados nacionais pelo UNODC.

Agora, para esclarecer de modo objetivo a participação das mulheres adulta e meninas vítimas do tráfico, examine atentamente o próximo gráfico, novamente desenvolvido pelo Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas (2018, p.28):

Porcentagens de formas de exploração entre mulheres vítimas de tráfico de pessoas, 2016 (ou mais recente)

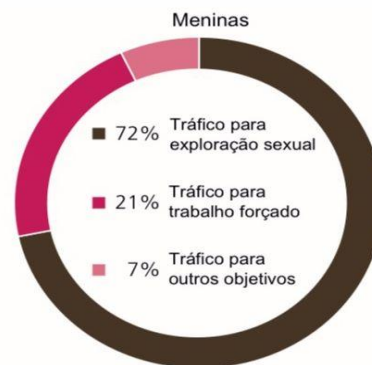
54 países (n=5,440 vítimas)



Fonte: elaboração de dados nacionais pelo UNODC.

Porcentagem de formas de exploração entre meninas vítimas de tráfico, 2016

54 países (n=2,350 vítimas)



Fonte: elaboração de dados nacionais pelo UNODC.

Através dos gráficos acima, pode se notar que o sexo feminino, é o mais aliciado pelo tráfico humano e independente da faixa etária das vítimas, a principal forma de exploração a nível mundial, é a sexual.

Filtrando mais um pouco o perfil das vítimas, pode se chegar a mais

informações essenciais para o presente estudo. Uma vez que os aliciadores procuram por mulheres vulneráveis, de baixa renda, com nível escolar fragilizado e sem muita perspectiva de melhoria na qualidade de vida, como ressalta Faria (2020, p. 14):

Os aliciadores buscam vítimas carentes, que não possuem uma boa estrutura familiar, pois se torna mais fácil enganá-las. Em grande parte dos casos, as vítimas são de baixa renda e baixa escolaridade, ficando assim, mais fácil para os aliciadores convencê-las, levando em consideração que essas mulheres estão buscando uma vida melhor, e imaginam que mudando de país, vão conseguir alcançar esse objetivo com um bom emprego.

Mulheres essas, que não são casadas, mas sim, solteiras, pois, possuir um vínculo afetivo com alguém dificulta o aliciamento, pode até ter filhos, o que ao contrário, influência na decisão positiva da mulher em sair de seu país.

Como os aliciadores aproveitam dos sonhos da vítima em ter e proporcionar aos seus familiares melhores condições de vida, o fato de ser mãe solteira, muitas vezes as encorajam a viajar a trabalho para o sustento de sua família, já que se encontram, muitas vezes, desempregas ou em profissões desvalorizadas. (FARIA, 2020, p. 14).

2.3 ROTAS E DESTINOS DO TRÁFICO DE MULHERES

Ao passo que o tráfico de mulheres cresce a necessidade de mais rotas também. De acordo com Silva (2021, p. 13/14), atualmente, no Brasil a cerca de 240 rotas utilizadas pelo tráfico nacional e internacional de pessoas. As rotas não são escolhidas de forma aleatória, os traficantes decidem sempre por caminhos tranquilos e estratégicos, como demonstra Silva (2021, p.14):

Os aliciantes geralmente optam pelas rotas mais próximas a rodoviárias, aeroportos e as fronteiras, onde existe grande facilidade de locomoção, ademais, a atuação da polícia para proteger a fronteira brasileira não é eficaz. Pode ser observado também, que tais rotas têm natureza dinâmica, ou seja, são parcialmente ou completamente descartadas a partir do momento em que há o interesse das autoridades policiais.

As regiões brasileiras que mais possuem rotas de tráfico internacional de mulheres, são Norte e Nordeste, regiões essas, consideradas com maior desigualdade, ou seja, pode-se relacionar com facilidade o tráfico e pobreza. (NOVATO, 2020, p. 31).

Há três classificações para os países escolhidos pelo tráfico de pessoas, o país

de origem, de trânsito e destino. O país de origem é aquele onde as políticas públicas não funcionam, há muita desigualdade e dificuldade de acesso a trabalho, educação e saúde, ou seja, um país que não oferece boa perspectiva de vida para a população. Já o país trânsito, é aquele que oferece uma fronteira frágil, onde a fiscalização é falha. Por fim, o país destino, é aquele que tem muito a prestar, um país desenvolvido, que atrai o interesse do aliciado, é nesse país que ocorre a exploração. (SILVA, 2021, p. 14).

O destino mais comum das brasileiras é a Espanha, não apenas pela língua espanhola, mas também pelo tratamento falho da legislação e autoridade em face a tal delito.

Tem-se a Espanha como destino mais recorrente tanto pela semelhança do espanhol com o português quanto pela forma com que o tráfico de pessoas é visto nesse território. O país além de possuir uma legislação de pouco alcance no combate ao tráfico de pessoas, não possuem formas eficazes de combater o crime, pois as autoridades focam apenas na intensificação dos controles fronteiriços. Há também o fato de o tratamento às vítimas ser falho. Quando uma trabalhadora sexual é descoberta em uma condição irregular, ela normalmente é detida pela polícia ou advertida com uma notificação de expulsão do país. Por vezes é deportada pelo governo espanhol após ter sido detida por um espaço de tempo relativamente curto, o que gera medo de fugir nas vítimas que estão irregulares no país. (FIGUEREDO, 2020, p. 31)

Novato (2020, p. 31) destaca ainda, outros destinos habituais como, Itália, Portugal, Holanda, Venezuela, Paraguai, Estados Unidos, Japão, Alemanha e Suriname.

2.4 A VIDA DAS MULHERES TRAFICADAS

Não é difícil imaginar o quão desumana é a vida das mulheres vítimas do tráfico internacional, traumas físicos e psicológicos atormentam eternamente o caminho dessas mulheres.

Consequências muitas vezes irreparáveis, como traumas psicológicos, quando a vítima não consegue mais estabelecer relacionamentos com outras pessoas, baixa autoestima, depressão, ansiedade. Há reflexo negativo até mesmo na vida sexual da vítima, pois muitas não conseguem desenvolver vontade por relacionamentos íntimos. Além do mais, muitas recebem o diagnóstico de doenças sexualmente transmissíveis, como AIDS. (NOVATO, 2020, p. 34).

Outra grande dificuldade, é o reingresso no mercado de trabalho. Pois apesar

de ser, claramente, uma vítima do tráfico, há muito julgamento e preconceito por parte da sociedade, que deveria acolher e respeita-las.

3 LEGISLAÇÃO ACERCA DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

3.1 ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

O ordenamento jurídico internacional possui diversas normas que tratam do tráfico de pessoas, que é considerado uma grave violação aos direitos humanos. Entre eles se destaca, o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, que foi um tratado internacional assinado em Paris em 18 de maio de 1904. O tratado tinha como objetivo combater o tráfico de mulheres brancas para fins de prostituição em países estrangeiros. (NOVATO, 2021, p. 36).

Além do mais, teve-se também a "Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças", aceita em Genebra em 1921, foi um acordo internacional que tinha como objetivo reprimir o tráfico de mulheres e crianças para fins de exploração sexual e trabalhos forçados, e como destaca Faria (2021, p.17), foi acolhido pelo Brasil em 1934, através do decreto nº 23.812.

Após a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, houve uma preocupação crescente com a questão do tráfico humano, especialmente no que se referia ao tráfico de mulheres e crianças para exploração sexual. Em 1949, a Assembleia Geral da ONU adotou a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração.

O primeiro documento após a criação da ONU a versar especificamente sobre tal temática surgiu em 1949, intitulado "Convenção e Protocolo Final para a Supressão do Tráfico de Pessoas e Lenocínio", que valorizava a dignidade e os valores da pessoa humana, os principais bens afetados pelo tráfico de pessoas, além de esclarecer que os ofendidos desse crime podiam ser qualquer indivíduo, sem distinção de raça, idade e sexo. (NOVATO, 2020, p. 37)

A Assembleia Geral da ONU promoveu no ano 2000, o comentado Protocolo de Palermo, como ressalta Novato (2021, p.37):

Em 2000, A Assembleia Geral da ONU promoveu a "Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional" e seus respectivos protocolos, dentre eles o "Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças", conhecido como Protocolo de Palermo.

O Protocolo de Palermo é um acordo internacional importante na luta contra o

tráfico de pessoas e na proteção dos direitos humanos. A sua implementação é essencial para garantir a proteção das vítimas e para prevenir que outras pessoas se tornem vítimas do tráfico humano. O Protocolo (2003) traz em seu artigo 3º a descrição desse delito:

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou 38 benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

O protocolo ratificado pelo Brasil em 2004, por meio do Decreto nº 5.017, também estabelece que os Estados devem adotar medidas para prevenir o tráfico de pessoas, e ajusta medidas de proteção e assistência às vítimas do tráfico de pessoas, incluindo o provimento de abrigo, assistência médica, psicológica e jurídica, bem como o repatriamento seguro para o país de origem da vítima. (FARIA, 2021, p.18)

3.2 ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

No âmbito nacional pode-se citar a regulamentação do artigo 149-A, do Código Penal Brasileiro (1940) introduzido pela Lei nº 13.344/2016, acerca do tráfico de pessoas, que traz o seguinte a redação:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - Submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - Adoção ilegal; ou

V - Exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - O crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
 - II - O crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
 - III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
 - IV - A vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.
- § 2o A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

O objetivo desse dispositivo legal é coibir a prática desse tipo de crime, que consiste em aliciar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa com intuito de exploração, serviços análogos a escravidão, etc.

A tipificação legal desse delito faz com que seja indispensável o cometimento sob coação, grave ameaça, abuso, violência e fraude, caso contrário não se configura crime do artigo 149 – A. (REIS, 2022, p.19)

Sobre o consentimento da vítima em relação as normas, Reis (2022, p.19), esclarece:

No entanto, há o que se fala em Consentimento Válido do Ofendido, que é quando a vítima consente em ser traficada, ou seja, deseja o aquele resultado. O Brasil seguindo em conformidade em seu documento com os Tratados Internacionais reconhece que o consentimento válido do ofendido exclui o crime. Porém, a própria Convenção Das Nações Unidas – Protocolo Adicional às Convenções diz que o consentimento para ser válido não pode ser conquistado mediante coação, grave ameaça, abuso, violência, fraude e não pode buscar contraprestação.

Considerado um crime doloso, o tráfico humano, caracterizado no art. 149-A, admite a tentativa e o artigo prevê pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa para quem comete tal crime, e essa pena pode ser aumentada em algumas situações específicas, como, por exemplo, se a vítima de criança ou adolescente, se houver violência ou grave ameaça, se o crime cometido por funcionário público, entre outras. (REIS,2022, p.19)

Além do mais, vale salientar que este crime é punido em Ação Penal Pública Incondicionada e a Justiça Estadual é competente para julgar, salvo se houver a importação ou exportação da vítima, na qual será competência da Justiça Federal (REIS,2022, p. 19).

Por fim, a Lei 13.344 de 2016, complementa o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez, que ela vai além da alteração no Código Penal e versa sobre a prevenção,

repressão, proteção e assistência as vítimas. Em artigo 4º, é tratado sobre a prevenção ao tráfico de pessoas. Já em seu artigo 5º encontram-se as medidas de repressão e os artigos 6º e 7º regulam sobre proteção e assistência as vítimas. Observe o artigo 6º, da Lei 13.344 (2016)

Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

I - Assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;

II - Acolhimento e abrigo provisório;

III - Atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status;

IV - Preservação da intimidade e da identidade;

V - Prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;

VI - Atendimento humanizado;

VII - Informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

§ 1º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

§ 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.

§ 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima.

Essas medidas representam um importante avanço no combate ao tráfico de pessoas no Brasil, mas ainda há muito a ser feito para garantir a passagem da lei e a proteção das vítimas desse crime. É fundamental que a sociedade como um todo se engaje na luta contra o tráfico de pessoas, denunciando casos suspeitos e apoiando as vítimas em sua recuperação e reintegração social.

CONCLUSÃO

Como foi destacado o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual é um delito ainda presente na sociedade, talvez não corriqueiro como outros que são comuns nas mídias televisivas e sociais, porém ainda ocorre.

No segundo capítulo do presente estudo foi possível observar sobre os aliciadores e suas vítimas. Os aliciadores em sua grande maioria são homens, há sim uma participação de mulheres no polo ativo, porém em menor quantidade em relação aos homens.

A idade dos criminosos do sexo masculino variam entre 20 e 56 anos de idade, gerando uma porcentagem de 59%, estes cuidam da parte administrativa e da logística do tráfico, enquanto a participação das mulheres se destaca na parte de vínculo com a vítima, essas são responsáveis por conseguir estabelecer uma relação de proximidade e confiança com o polo passivo. As mulheres que estão nesse meio, compõem 41%, com idades de 20 a 35 anos.

De acordo com a pesquisa realizada pelo UNODC, as mulheres em grande maioria são as vítimas do tráfico, com intuito da exploração no mercado sexual, crianças, adolescentes e mulheres adultas compõem uma triste porcentagem de 70% de pessoas aliciadas no âmbito global.

E claramente o grupo mais visado pelos aliciadores são de famílias economicamente mais vulneráveis, mulheres com baixo nível de escolarização e que muitas vezes já estão inseridas no mercado sexual.

Já no terceiro capítulo foi ressaltado algumas legislações de grande destaque, como protocolo de palermo criado em 2000, mas que entra em vigor no ano de 2003, sendo ratificado pelo Brasil em 2004, por meio do Decreto nº 5.017, Ele é conhecido como “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”.

Em 6 de outubro de 2016 entrou em vigência a Lei nº 13.344, que trata sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como as medidas de atenção às vítimas.

Sendo assim, mesmo com todo progresso legislativo e com muitos instrumentos regulamentadores de tal delito, a principal ação de prevenção, efetivamente, seria o Estado cumprir com a garantia dos direitos sociais aos cidadãos, mas como se sabe, alguns direitos básicos não chegam a todos de forma igualitária, o difícil acesso a saúde, educação de qualidade, o desemprego e outros aspectos, contribuem para baixa expectativa da melhoria da condição econômica dos brasileiros, abrindo assim, uma brecha para que mulheres vulneráveis sejam facilmente aliciadas para o mercado do tráfico humano.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em 24 de setembro de 2022.

BRASIL, Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em 28 de setembro de 2022.

FARIA, Larissa Rocha. Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: à luz da legislação penal brasileira. 2020. Disponível em: <https://dspace.uniceplac.edu.br/handle/123456789/965>. Acesso em 24 de setembro de 2022.

LIMA, Priscila Nottingham De. Tráfico de mulheres e exploração sexual. 1. ed. Ceará: Editora Edmeta; EdUECE, 2013. v. 1.

LIMA, Luana Souza. A vulnerabilidade social, de mulheres e crianças no Brasil, como fator influente para o tráfico de pessoas. 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16131>. Acesso em 05 de outubro de 2022.

NOVATO, Carla Figueredo. Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: Tratamento no âmbito interno e externo. 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/135>. Acesso em 23 de setembro de 2022.

REIS, Isabella Maria Vieira Cavalcanti. Tráfico internacional de mulheres: do auxílio com o fim de exploração sexual às sanções penais. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4018>. Acesso em 05 de outubro de 2022.

SILVA, Higor Marques. Tráfico humano para fins de exploração sexual. 2021. Disponível em: <http://repositorio.unis.edu.br/handle/prefix/2336>. Acesso em 22 de setembro de 2022.

UNODC. Relatório global sobre o tráfico de pessoas. 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpobrazil//Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf. Acesso em 22 de setembro de 2022.